



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.745 - ES
(2018/0038372-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
MARIANA PINHO PERIM - ES010574
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. "Interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual" (AREsp 1.137.616/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017).

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a majoração da verba honorária arbitrada nesta instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.745 - ES
(2018/0038372-6)**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
 : MARIANA PINHO PERIM - ES010574
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Chocolates Garoto S.A. contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO TARDIA DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

1. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a vigência do novo CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com o seguinte teor: "O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

2. É inaceitável a ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem, devendo-se reconhecer a intempestividade do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A agravante alega que não foi respondido o questionamento acerca dos honorários advocatícios arbitrados na decisão da Presidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.745 - ES
(2018/0038372-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

No agravo interno manejado pela sociedade ora embargada, requereu-se, alternativamente:

Quanto à majoração dos honorários com base no art. 85, § 11 do vigente Código de Processo Civil, a mesma não merece subsistir, pois, no presente caso, a inauguração do 'grau recursal' ocorreu com a interposição de recurso especial contra acórdão publicado em 12/03/2015 (fls. 652), ainda sob a égide do CPC/73.

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência mais atual dessa eg. Corte, ainda que agravo em recurso especial tenha sido interposto na vigência do novo Código, aplica-se o CPC/73, devendo ser observada a legislação vigente no momento em que foi inaugurado o 'grau recursal'.

Reconheço a omissão, porquanto a matéria não foi tratada pelo acórdão embargado, que apenas se referiu à intempestividade do agravo anterior.

Assiste razão à parte.

A decisão da Presidência não conheceu do recurso e majorou, em 15%, os honorários de advogado fixados pelas instâncias de origem, "nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil".

Ocorre que o recurso especial é de março/2015, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual introduziu a sistemática de majoração dos honorários recursais. Daí ser impróprio o aumento arbitrado.

A propósito, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

E, relembro a jurisprudência desta Corte segundo a qual, "uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o conseqüente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual" (AREsp 1.137.616/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; grifos aditados).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, afastar a majoração da verba honorária arbitrada nesta instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038372-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.251.745 /
ES**

Números Origem: 00013892120044025001 13892120044025001 200350010150374 200450010013892
200550010030912 200650010045105

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
 : MARIANA PINHO PERIM - ES010574
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
 : MARIANA PINHO PERIM - ES010574
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.